



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

PARECER JURÍDICO Nº 30/2025
08 de abril de 2025

Projeto de Lei nº 016/2025

Autoria: Câmara Municipal – Gabinete da vereadora Fabrício Moreira Menezes

Assunto: “Altera o Art. 21 da Lei nº 332/2018, de 06 de julho de 2018, que Regulamenta a Exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – TÁXI, e dá outras providências.”

EMENTA: PROJETO DE LEI 016/2025.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 59, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 70, ART. 72, ART. 145, §1, §2, §3, E §4, TODOS DO REGIMENTO INTERNO, Art. 30, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Essa Assessoria Jurídica recebeu a presente consulta para emissão de Parecer Jurídico, nesta oportunidade, objeto de exame, com base na fundamentação adiante exposta.

Verifica-se que o Projeto de Lei supramencionado, Altera o Art. 21 da Lei nº 332/2018, de 06 de julho de 2018, que Regulamenta a Exploração do Serviço de Transporte Individual de Passageiros – TÁXI, e dá outras providências.

A iniciativa do Projeto é do Legislativo Municipal.

Convém registrar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos da situação encaminhada, matéria do qual este subscritor é competente para opinar.

É o sucinto relato.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme explanado anteriormente, trata-se de consulta sobre o Projeto de Lei 016/2025, encaminhado pelo Legislativo Municipal.

No que diz respeito a constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o projeto tem iniciativa correta, tendo em vista que, nos termos do Art. 59, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 59 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A Constituição Federal, no Art. 30, I, disciplina que "Compete aos Municípios Legislar sobre assuntos de interesse local", e inegavelmente esse é um assunto de interesse local, portanto não esbarra nos ditames constitucionais.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo, está assinado pelos autores, cumprindo os requisitos do Art. 145, §3 do Regimento Interno.

A matéria, deverá ser objeto de análise pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, bem como da **Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes, Obras e Serviços Públicos**, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno.

Sendo assim, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei 016/2025, pela inexistência de vícios.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, não possui qualquer vício de legalidade que impeça o regular prosseguimento e tramitação.

Ressalta-se o caráter meramente elucidativo e sugestivo do presente ato, o qual não tem o condão de vincular o Legislativo Municipal à opinião aqui exarada acerca da matéria submetida à apreciação deste órgão consultivo.

Por fim, destaca-se ainda que este parecer é MERAMENTE OPINATIVO.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Salvo melhor Juízo, este é o parecer.

Nossa Senhora das Dores - SE, 08 de abril de 2025.

**LUCAS MELO LIMA
OAB/SE 9586**